



**MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO**

+
SCN Qd. 02, Bl. D
+
Torre A, Sala 1212
+
Ct. Empresarial Liberty Mall
+
Brasília - DF - 70712-903
+
Tel.:(61) 3327.7107
+
www.advocaciamac.com.br
+
+
+
+

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ref.: Recurso em sentido estrito nº 1041777-64.2020.4.01.3400

*“Em tempos de embustes universais,
dizer a verdade se torna um ato
revolucionário.” (George Orwell)*

**PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO,
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA, BRUNO HENRIQUE DE
MOURA, LETÍCIA LEMOS JOCA e RAYNARA KELLI DA
CUNHA SILVA**, os três primeiros advogados inscritos na
OAB/DF sob os números 26.544, 60.285 e 64.376; e as duas últimas
estagiárias, sendo a penúltima inscrita na OAB/DF sob o número
18.246/E e a última portadora do RG nº 5.947.647, todos com
escritório no SCN, Q. 02, Bloco D, Centro Empresarial Liberty Mall,
Torre A, sala 1212, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República,
e arts. 647 e s. do Código de Processo Penal, impetrar

**HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR**



em favor de **ANDRÉ BARROCAL FERNANDES**, brasileiro, solteiro, jornalista, CPF nº 285.349.508-65, RG nº 23.183.934-0 SSP-SP, residente no Acampamento Pacheco Fernandes, Rua 2, Casa 15-B, CEP 70804-080, Brasília/DF, **contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (ID 143566045) que proveu recurso em sentido estrito do querelante ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS e determinou processamento de queixa-crime absolutamente imprópria e inidônea, posto que oferecida contra jornalista em decorrência de seu exercício profissional, tolhendo as liberdades de expressão e imprensa em claríssima tentativa de censura contra o paciente.

I – BREVE HISTÓRICO FÁTICO-PROCESSUAL.

1. O Procurador-Geral da República ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO ARAS propôs queixa-crime contra o jornalista **ANDRÉ BARROCAL FERNANDES** pela suposta prática de três delitos contra a honra em reportagem publicada na revista Carta Capital, edição de 08 de julho de 2020 (ID 84880043 e 84880044).
2. No texto, **BARROCAL** relata vários acontecimentos públicos e divulgados por toda a imprensa, como as conversas do procurador Deltan Dallagnol com Sérgio Moro, na famosa Vaza-Jato; a visita imprevista de Lindôra Araújo ao MPF-PR requerendo dados sigilosos da Lava-Jato; o caso dos *Panamá Papers*; negociações da PGR com Rodrigo Tacla Duran, suposto delator de ilícitos na operação Lava-Jato; tentativa da procuradora Carla Vilhena de quebrar sigilo de comunicações da antiga equipe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; dentre outros fatos.
3. Todavia, sem a existência de qualquer abuso ou conduta delitiva por parte do paciente, o PGR AUGUSTO ARAS apresentou queixa-crime contra o jornalista aludindo que **BARROCAL** intentou, dolosamente, e com este único propósito, vilipendiar a honra do querelante e causar-lhe prejuízos em sua imagem e percepção própria de honra, pedindo sua condenação em calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), qualificadas por se tratar de crimes cometidos contra funcionário público federal (ID 84880050).



4. Ao receber a peça de ARAS, o Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF rejeitou a queixa-crime por entender que os arts. 138, 139 e 140 do Código Penal não foram recepcionados pela Carta Cidadã de 1988, tornando-a indevida por inexistir justa causa para instauração de ação penal (ID 84880517).
5. Recurso em sentido estrito interposto por ARAS (ID 84880525), contrarrazões apresentadas por **BARROCAL** (ID 84880535), manifestação do Ministério Público Federal subscrito pelo Procurador Peterson de Paula Pereira (ID 84880538) pelo não provimento do RESE em face da inexistência de justa causa para a ação penal, e parecer posterior da Procuradora Caroline Maciel pelo provimento do RESE.
6. No julgamento do RESE, a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, em decisão com apenas um parágrafo de fundamentação própria, proveu o recurso de ARAS (ID 143566045). É esse entendimento do TRF da 1ª Região que se ataca.
7. Além disso, cumpre à defesa informar que a 4ª Vara Cível do TJDF, no processo nº 0726684-48.2020.8.07.0001, julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada por AUGUSTO ARAS contra **ANDRÉ BARROCAL** pelos mesmíssimos fatos que se analisa neste processo (ID 152551548).
8. Portanto, ao logo desse *habeas corpus* se demonstrará que AUGUSTO ARAS ofertou queixa-crime com intento censor e de tolher a liberdade de expressão e imprensa de **ANDRÉ BARROCAL**, usando do direito criminal – *ultima ratio* – como instrumento intimador e persecutório contra jornalista profissional, em pleno exercício de seu *mínus público* de informação e de opinião – ainda que ácida – contra agente estatal que praticou todos os atos que lhe foram atribuídos.
9. Daí se extrai o constrangimento ilegal que impõe o conhecimento e concessão da ordem, ainda que de ofício, para trancar a queixa-crime nº 1041777-64.2020.4.01.3400, posto que carente de mínimo materialidade delitiva e consequente justa causa.



II - QUEIXA-CRIME CARENTE DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE EXPRESSA. MERA CRÍTICA JORNALÍSTICA E EXERCÍCIO REGULAR DE PROFISSÃO. ART. 395 DO CPP.

II.A. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM CRIME E QUE NÃO SÃO FALSOS.

10. A queixa-crime foi oferecida por suposto intento *caluniandi, injuriandi e difamandi* por parte de **BARROCAL** em reportagem crítica publicada na revista Carta Capital, da qual é repórter (ID 84880043 e 84880044). Informa-se, desde já, que a matéria tratou apenas de ARAS como PGR, e não de fatos e acontecimentos de sua vida pessoal.

11. Sustenta, em síntese, AUGUSTO ARAS, que as frases “*Augusto Aras é, ao mesmo tempo, cão de guarda de Bolsonaro e perdigueiro dos inimigos do ex-capitão*”, “*longa a lista de serviços de Aras ao Presidente*”, “*se trata dos inimigos do Presidente, [ele] vira um perdigueiro*”, “*investir contra Moro e declarar guerra à força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, Aras agrada de quebra ao Centrão, bloco dos partidos fisiológicos que aderiram ao governo em troca de cargos e prometem proteger Bolsonaro de um impeachment*”, seriam provas de que a publicação de **BARROCAL** procurava destruir a reputação do Procurador-Geral da República (ID 84880037, p.3).

12. Diz, também, que o seguinte excerto da reportagem é *caluniandi*. Portanto, para ARAS, as informações que se seguem são inverídicas, já que o delito só se tipifica quando imputado “**falsamente** fato definido como crime”:

Fez vista grossa para a atitude criminosa de Bolsonaro na pandemia. Antes de recuar, chancelou a tese de que o artigo 142 da Constituição de algum modo respalda um golpe militar. Tentou breçar o inquérito do Supremo sobre milícias digitais bolsonaristas, episódio que provocou uma rebelião de procuradores e culminou em um manifesto em favor de o cargo ser ocupado por alguém da lista tríplice eleita pela categoria, o que não ocorreu com Aras. (ID 84880054, p. 1)

13. **Na visão do Procurador-Geral da República fazer vista grossa às atitudes do Presidente Jair Bolsonaro na pandemia** – que foram decisivas para o atraso na entrega de vacinas de boa qualidade, já que o governo Federal tem o péssimo hábito de não



visualizar e-mails da fabricante Pfizer enquanto seus representantes tomam Chopp e pedem ajuda de intermediários de vacinas indianas – seria crime.

14. **Ainda para AUGUSTO ARAS chancelar interpretações, no mínimo ambíguas, sobre o art. 142 da Constituição Federal** enquanto gerais sobem o tom, lançam cartas ameaçadoras a outros poderes da República e usam das redes sociais para marcar posição sobre intervenções na ordem democrática, **seria ato criminoso**.

15. **E, para o querelante, é crime tentar impedir a continuidade de inquérito instaurado em função de ameaças ao Supremo Tribunal Federal**, botam em xeque, e pretendem depor Ministros das Cortes Superiores, causar-lhes danos físicos.

16. Note-se que ao imputar o delito de calúnia contra ANDRÉ BARROCAL, AUGUSTO ARAS afirma que, na sua visão e leitura dos fatos, todas essas condutas seriam crimes, fatos típicos, delitivos, atos criminosos que não podem ser tolerados pelo direito brasileiro.

17. **Não é André Barrocal quem descreve como criminosos todos esses atos. É Augusto Aras que assim interpreta e os cita na queixa-crime que pretende imputar ao defendente crime por sua atividade profissional.**

18. Caso se entenda que essas condutas não se traduziriam em crime, o Procurador-Geral da República, imagina-se, não teria ofertada a queixa-crime, pois estaria promovendo persecução penal por frases e falas de jornalistas meramente por não ter delas gostado, já que, para ele, no seu íntimo, não haveria acusação de fato definido como crime, mas outra coisa.

19. **Portanto, sem dúvidas, na visão do querelante, seriam fatos típicos e criminosos.**

20. Vamos admitir que AUGUSTO ARAS realmente acredite que todo o relato seja criminoso e, portanto, lhe foi imputada a prática de crime.



21. Assim sendo, Vossas Excelências devem, imediatamente, oficiar a Corregedoria da Procuradoria-Geral da República, o Senado Federal – a quem compete processar crime de responsabilidade do PGR (art. 40 da Lei nº 1.079/1950) – e o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da CF).

22. Ora, se todo o relatado pelo repórter é fato criminoso, é obrigação dos citados órgãos iniciar investigações e proceder com persecução penal contra o Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO ARAS**, pois, se os relatos são típicos – como ele imagina que o sejam, já que imputou calúnia ao paciente –, ARAS cometeu crime.

23. **Note-se que a reportagem é crítica, não mentirosa.** Em nenhum momento **ANDRÉ BARROCAL** inventou quaisquer fatos, muito menos fez acusações sem sustentáculo em acontecimentos, mesmo porque o que relatou, ainda que de forma ácida e crítica, foi também publicado por vários outros veículos de imprensa.

24. Primeiro, a alcunha de cão não veio do nada, mas do afetivo nome que Jair Messias Bolsonaro e sua esposa, Michelle Bolsonaro, deram ao cachorro *Zeus*, que fora adotado pela família por 2 (duas) semanas, de Augusto Bolsonaro. **Segundo, o nome era uma homenagem ao Procurador-Geral da República.**¹

25. **Sobre lista de serviços prestados a Bolsonaro**, e um alinhamento de ARAS com o Presidente da República, isso não é dito apenas pelo recorrente. Vários veículos de imprensa relatam o mesmíssimo fato, até mesmo jornais internacionais. A esse respeito, *El País*:

Poucos procuradores-gerais da República passaram seus primeiros dois anos no cargo sob tanto escrutínio dos pares quanto Augusto Aras. Criticado publicamente por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), colegas de Ministério Público e ex-procuradores, Aras passou os últimos meses recebendo **acusações de blindar o Presidente Jair Bolsonaro, contra quem não pediu a abertura de nenhuma investigação** — isso apesar de o mandatário botar em questão mais de uma vez a realização das próximas eleições

¹ **Folha de S. Paulo.** Ex-cachorro da primeira-dama, Augusto, na verdade, é Zeus, filho de Fifi, e estava atrás de cadela no cio. https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/06/ex-cachorro-da-primeira-dama-augusto-na-verdade-e-zeus-filho-de-fifi-e-estava-atras-de-cadela-no-cio.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha



ou sugerir a possibilidade de agir “fora das quatro linhas da Constituição”. Para quem acompanha de fora, o histórico indicaria dificuldade para que o procurador-geral fosse reconduzido ao cargo, mas Brasília deixou claro nesta terça-feira que joga por outras regras. Aras não apenas permanecerá mais dois anos à frente da Procuradoria Geral da República, como o fará após um expressivo endosso dos senadores: 55 votos a favor e apenas 10 contra (ele precisava de 41 votos). Uma comparação com a votação de dois anos atrás, quando ele recebeu 68 votos favoráveis, atesta, contudo, que a imagem do procurador-geral se desgastou nos últimos meses.²

26. **O próprio Presidente é só elogios a ARAS**, desde 2019, quando, em evento público, Jair Bolsonaro disse que sua relação com ARAS foi “amor à primeira vista” e “Depois dessa gravata verde e amarela...”.³ Além disso, na visão de Sua Excelência o Presidente, ARAS “está tendo uma atuação excepcional”.⁴

27. **AUGUSTO ARAS requereu o arquivamento do inquérito sobre milícias digitais bolsonaristas**, salientando que *"Assim, há de ser determinada, como medida cautelar incidental, a suspensão da tramitação do Inquérito 4.781, até exame de mérito da ADPF (a ação proposta pela Rede) pelo plenário do STF, quando se definirão os contornos do inquérito atípico instaurado no âmbito da Suprema Corte, que não pode ser compreendido com auspícios inquisitoriais."*⁵

28. Elucidativo, e válido, trecho da petição do mesmíssimo PGR, que ora se volta contra jornalista em pleno exercício de sua atividade profissional. Em seu pedido pelo arquivamento, **ARAS disse que o inquérito era inválido porque não se pode confundir crítica incisiva com “prática de calúnias, injúrias ou difamações contra os membros do STF”**. *"Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão"*, defendeu o PGR. **Portanto, a manifestação foi feita por ARAS que, evidentemente, defendeu o arquivamento do inquérito. Fato incontroverso.**

² **El País**. Senado releva blindagem de Aras a Bolsonaro e premia com mais dois anos na PGR seu apoio à classe política. <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-25/senado-releva-blindagem-de-aras-a-bolsonaro-e-premia-com-mais-dois-anos-na-pgr-seu-apoio-a-classe-politica.html>

³ Metrôpoles. De Bolsonaro para Augusto Aras: “Foi amor à primeira vista”. Veja. <https://www.metropoles.com/chapelaria/de-bolsonaro-para-augusto-aras-foi-amor-a-primeira-vista-veja>

⁴ IG. Bolsonaro elogia Augusto Aras em live: "Está tendo uma atuação excepcional". <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-05-28/bolsonaro-elogia-augusto-aras-em-live-esta-tendo-uma-atuacao-excepcional.html>

⁵ **O GLOBO**. Aras pede ao STF suspensão do inquérito das fake News. <https://oglobo.globo.com/politica/aras-pede-ao-stf-suspensao-do-inquerito-das-fake-news-1-24448614>



29. **AUGUSTO ARAS também deu interpretação ao art. 142 que coaduna com uma intervenção das Forças Armadas. No programa Conversa com Bial da Rede Globo, o PGR falou o seguinte:**

Quando o artigo 142 estabelece que as Forças Armadas devem garantir o funcionamento dos Poderes constituídos, essa garantia é no limite da garantia de cada Poder. **Um poder que invade a competência de outro Poder, em tese, não há de merecer a proteção desse garante da Constituição.** Se os Poderes constituídos se manifestarem dentro das suas competências, sem invadir as competências dos demais Poderes, nós não precisamos enfrentar uma crise que exija dos garantes uma ação efetiva de qualquer natureza.⁶

30. A fala pegou tão mal que o PGR teve de se corrigir em nota no dia seguinte. Independentemente da nota posterior, o fato de ter defendido leitura com viés intervencionista é nítida e foi feita por AUGUSTO ARAS.

31. **Foi AUGUSTO ARAS quem subscreveu pedido de abertura de inquérito, ao STF, contra o ex-Ministro Sérgio Moro, acusando-o** de falsidade ideológica (art. 299 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de justiça (art. 1º, § 2º, da Lei 12.850/2013), corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP), denúncia caluniosa (art. 399 do CP) e crimes contra a honra (arts. 138 e 140 do CP):⁷

Instaurado o inquérito, e na certeza da diligência policial para o não perecimento de elementos probatórios, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reserva-se para acompanhar o apuratório e, se for o caso, oferecer denúncia.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

⁶ **O Globo.** Aras afirma que Forças Armadas podem agir se um Poder 'invadir competência' de outro <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/aras-afirma-que-forcas-armadas-podem-agir-se-um-poder-invadir-competencia-de-outro-1-24458490>.

⁷MPF. Augusto Aras solicita inquérito ao STF para apurar fatos narrados e declarações de Sergio Moro. <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/augusto-aras-solicita-inquerito-ao-stf-para-apurar-fatos-narrados-e-declaracoes-de-sergio-moro> e <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Inq4829.pdf>



32. Não é falsa a informação de que **AUGUSTO ARAS** causou, e vem causando, revolta dentre os seus pares no **Ministério Público Federal**. Reportagem do jornal *Correio Braziliense* relata que *“o alinhamento firme com o governo federal em meio à maior pandemia da história e quando o país está mergulhado em uma crise institucional intensa macula a imagem da instituição e intensifica a turbulência que atinge o setor político. Dentro do órgão, procuradores e subprocuradores se desdobram para preencher a lacuna deixada pelo chefe do Ministério Público.”*⁸

33. Pior. O Jornal O Globo colocou em sua manchete que a **“Corregedora da PGR aponta manobra de Aras para blindar aliados e perseguir adversários”**⁹

34. Por fim, veja-se que membros do Conselho Superior do Ministério Público entraram com ação contra **AUGUSTO ARAS** no STF requerendo que se desse andamento a denúncia por Aras se omitir *“de investigar atos do presidente Jair Bolsonaro”*.¹⁰

35. **AUGUSTO ARAS** sabe que ocorreram, pois ofertou queixa-crime contra **ANDRÉ BARROCAL** por acontecimentos que, para ele, além de serem existentes, teriam capitulação criminosa. Nesse sentir, **ARAS** está confessando que praticou crimes e deve ser, portanto, investigado, inclusive com a aplicação da circunstância atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, já que esta defesa não deseja que o d. Procurador-Geral da República venha a sofrer punição mais gravosa que aquela que lhe for cabível.

36. Ou seja, todos esses fatos ocorreram, todos esses fatos foram praticados por **AUGUSTO ARAS**, e estão devidamente divulgados em diversos veículos de imprensa. Fez a defesa questão de referenciar com matérias de colegas que noticiaram fatos idênticos ao que **ANDRÉ BARROCAL** informou, mas nenhum foi processado. Por que?

⁸ **Correio Braziliense**. Atuação de Aras à frente da PGR é alvo de críticas. <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4945302-atuacao-de-aras-a-frente-da-pgr-e-alvo-de-criticas.html>.

⁹ **O Globo**. Corregedora da PGR aponta manobra de Aras para blindar aliados e perseguir adversários. <https://oglobo.globo.com/politica/corregedora-da-pgr-aponta-manobra-de-aras-para-blindar-aliados-perseguir-adversarios-24940697>

¹⁰ **Por G1 e TV Globo**. Grupo de membros do Conselho Superior do MP entra com ação no STF contra Augusto Aras. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/23/grupo-de-membros-do-conselho-superior-do-mp-entra-com-acao-no-stf-contr-augusto-aras.ghtml>



37. Porque a preocupação de ARAS não é ofensa à sua honra ou imagem, mas perseguir um jornalista crítico de um veículo sabidamente de viés ideológico de esquerda, como é a Carta Capital.

38. E mais. Se os fatos que alude realmente feriram sua honra, todos os citados veículos e os jornalistas que assinaram as reportagens deveriam constar como querelados, o que não se verifica. Nesse sentido, houve perdão tático de AUGUSTO ARAS em relação a estes e esse perdão se aproveita a todos, inclusive **ANDRÉ BARROCAL**, por força dos arts. 105, 106, I, II e III, do Código Penal e art. 51 do Código de Processo Penal.

II.B. INEXISTÊNCIA PATENTE DE JUSTA CAUSA. TERATOLOGIA DO TRF1. EXERCÍCIO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME.

39. No caso, não há materialidade de nenhum dos delitos imputados.

40. O que se tem é uma queixa-crime instaurada porque AUGUSTO ARAS não gostou dos termos ácidos e dos relatos críticos ao seu comportamento à frente da PGR e sua maneira de lidar com casos que agradam e desagradam o Presidente da Jair Bolsonaro.

41. O recorrente teve como mote abordar o comportamento de AUGUSTO ARAS em relação aos seus deveres de independência, guarda da Constituição e fiscalização perante comportamentos do Presidente da República e sua maneira de lidar com os amigos e desafetos do governo federal.

42. O simples fato de a reportagem criticar atitudes amplamente conhecidas de uma autoridade pública, por si só, não é fato capaz de ofender a honra e imagem de um personagem público. Tudo aquilo que **BARROCAL** descreveu não passou de mero relato fático sem intento de macular a honra objetiva de AUGUSTO ARAS. As palavras, aqui testilhadas à exaustão, para expressar fatos relacionados ao PGR, não passam de escrutínio normal e que não objetivava manchar a honra objetiva. **Não se falou do homem, mas do PGR, e o PGR, queira ou não, é pessoa pública sujeita à críticas, ainda que duras.**



43. O paciente apenas exerceu seu dever, como jornalista, de noticiar fatos de interesse público e encadear, logicamente, vários acontecimentos dentro de um contexto maior de relacionamento entre AUGUSTO ARAS e Jair Bolsonaro. Não há qualquer prática de ilícito, muito menos crime. Em verdade, **ANDRÉ BARROCAL** cumpriu um dever ético, como lhe determina o Código de Ética dos Jornalistas do Brasil:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, **os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse**, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.¹¹

44. Salutar lembrar o que disse o Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação Constitucional 22.328 de que a liberdade de expressão tem especial proteção no sistema constitucional pátrio:

dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais: (i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; (ii) a dignidade humana, ao permitir que

¹¹<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>.



indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; **(iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias;** (iv) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.¹²

45. Na queixa-crime não houve apresentação de mínima prova de dolo por parte de **ANDRÉ BARROCAL** quanto aos delitos de calúnia (art. 138) e difamação (art. 139) que necessitam, por força legal, de potencial ofensa à honra objetiva da vítima, o que não se encontra presente.

46. Indaga-se: se **ANDRÉ BARROCAL** tivesse feito uma charge comparando AUGUSTO ARAS com um cão aos pés de Jair Bolsonaro haveria ajuizamento de queixa-crime? Achar-se-ia que ele cometeu crimes contra a honra?

47. Inaceitável que se tenha uma maior repressão e uso da máquina estatal contra texto escrito, contra palavras, que outros meios de comunicação, como a emissão de opinião falada ou cartunizada. Não se pode promover uma caça aos escritos. Deve-se ter a mesma leitura com o texto com que se tem com as charges – e com as biografias.

48. Esse questionamento não é em vão. Em 2020 o artista Chico Caruso publicou charge em que AUGUSTO ARAS carrega, como se fosse um burro ou cavalo de carga, Jair Bolsonaro em suas costas. Não há notícias de que o querelante o tenha processado. Observe-se o trabalho:¹³

¹² STF, RCL 22328, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe: 10/05/2018

¹³ Disponível em: https://twitter.com/octavio_guedes/status/1289576435724644355, acesso em 28/8/21.



49. Não é aceitável que se continue tolhendo às liberdades de expressão, e criando amarras, e imprensa (art. 220 da CF) por meio do direito penal, como vem sendo feito no Brasil, onde o Ministério da Justiça requisita a abertura de inquéritos policiais para apurar publicações de jornalistas e outras manifestações críticas.

50. Em 2019 e 2020 foram abertos 77 inquéritos, muitos com base na Lei de Segurança Nacional, mas também com fundamento nos artigos 138 a 145 do Código Penal. Dispositivos oriundos de períodos de exceção voltam a servir de fundamento para a prática de atos lesivos aos preceitos fundamentais da liberdade de informação jornalística (art. 220 da CF), da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF) e da democracia (art. 1º da CF).¹⁴

¹⁴ **Folha de S. Paulo.** Inquéritos baseados na Lei de Segurança Nacional apontam banalização de ações. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/inqueritos-baseados-na-lei-de-seguranca-nacional-apontam-banalizacao-de-acoess.html>



51. A Constituição de 1988 abre um leque de deveres e inclui garantias para impedir controle sobre a liberdade de expressão e imprensa, sejam diretos ou indiretos. Ao se permitir que os arts. 138, 139 e 140 do Código Penal sejam usados contra profissionais de imprensa em pleno exercício de suas funções inicia-se o tolhimento do seu *mínus* público que é a divulgação de informação e opinião.

52. AUGUSTO ARAS tem todo o direito de não gostar de receber críticas ácidas, contundentes. Mas não lhe é permitido censurar, ou intentar ação penal, porque não gostou.

53. No histórico julgamento da ADI 4815, que versou sobre o tema das biografias não autorizadas e a liberdade de expressão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que a Constituição Federal: *a)* asseguraria como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural; *b)* garantiria o direito de acesso à informação e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda; *c) **proibiria a censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;*** *d)* garantiria a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa; e *e) **que a legislação infraconstitucional não poderia amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob o pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada.***¹⁵

54. A manutenção dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e imprensa estão em risco e só serão protegidos com o trancamento de ação penal teratológica instaurada contra o paciente por seu legítimo – e constitucionalmente protegido – direito à informação, expressão e prática jornalística, sem um fiapo de materialidade delitiva e prova de dolo de caluniar, difamar ou injuriar, tratando-se de ação carente de justa causa, o que impõe seu imediato trancamento.

¹⁵FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 502.



II.C. TRIBUNAIS QUE RECHAÇAM PERSECUÇÃO PENAL POR EXERCÍCIO REGULAR DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL: A LIBERDADE DE IMPRENSA.

55. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, cuja decisão tem eficácia vinculativa a todos, foi bastante claro ao afastar a existência de crimes contra a honra quando o texto jornalístico contém críticas, ainda que ácidas, especialmente quando presente o interesse público e envolve agentes públicos:

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoal, ainda que em tom áspero e contundente, especialmente contra autoridade e agentes do Estado.**¹⁶

56. Em primoroso voto, o Ministro Rogério Schietti, relator do *habeas corpus* nº 119.454/AC, destacou que *“As opiniões emitidas pelo recorrente, posto que em tom agressivo e ácido, encontram-se no âmbito da tolerância que se há de ter por declarações advindas de quem exerce a profissão de jornalista, máxime quando se dirigem a evidenciar conjecturados equívocos em comportamento público e político de pessoas que, exatamente por sujeitarem-se ao permanente escrutínio de suas condutas, na gestão da coisa pública e na tomada de decisões políticas, não se equiparam a particulares ou pessoas que não exercem cargos eletivos, qual o de governador de um estado.”*¹⁷

57. Veja-se que a tipificação dos delitos contra a honra praticados por profissionais de imprensa - que é exatamente o caso do paciente – contra agentes públicos está indubitavelmente conexa ao exercício da liberdade de expressão e opinião jornalística e não fica dele apartados, já que *“jornalistas, ao criticarem, ainda que acidamente, as ações ou declarações públicas de ocupantes de cargos eletivos – sujeitos, portanto, ao escrutínio permanente sobre o mandato que lhes foi democraticamente outorgado pelo povo – não podem ser criminalmente responsabilizados.”*¹⁸

¹⁶ STF, ADPF 130, rel. min. Carlos Ayres Brito.

¹⁷ STJ, RHC 119.454/AC, rel. min. Rogério Schietti, decisão monocrática, DJe: 09/06/2021.

¹⁸ STJ, RHC 119.454/AC, rel. min. Rogério Schietti, decisão monocrática, DJe: 09/06/2021.



58. Nesse diapasão, *“punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.”*¹⁹

59. E não se perca de vista a lição de Celso de Mello no ARE 722.744/DF, onde destacou que é protegido pela Constituição Federal a crítica, ainda que impertinente e dura, dos profissionais de imprensa, sendo seu tolhimento ahaque ao próprio princípio da liberdade de imprensa e de expressão. Observe-se trechos do brilhante julgado:

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a

¹⁹STJ, REsp 1640084/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/02/2017.



quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição **de figura pública, investida, ou não**, de autoridade governamental, **pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente animica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.**

Com efeito, **a exposição** de fatos **e a veiculação** de conceitos, **utilizadas** como elementos materializadores **da prática concreta** do direito de crítica, **descaracterizam** o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, **legitimando, assim**, em plenitude, o **exercício** dessa particular expressão da liberdade de imprensa.²⁰

60. A jurisprudência Brasileira, especialmente do STF, é uma das mais avançadas na proteção à liberdade de expressão, contando com precedentes que têm concorrido para preservar o país na esfera das nações livres e democráticas. Mire-se:

- a) no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), por seu vício de origem – a lei havia sido aprovada pelo regime militar – e por servir à limitação ilegítima da liberdade de expressão, disciplinando a censura no Brasil;
- b) na ADI 4.451, o STF declarou inconstitucional dispositivos da Lei nº 9.504/97, a Lei de Eleições, que proibiam veiculação de programas humorísticos envolvendo partidos e candidatos, nos três meses antecedentes às eleições;
- c) na ADI nº 4.815, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para declarar inexigível autorização da pessoa biografada ou de coadjuvantes para que pudessem ser publicadas obras biográficas, literárias ou audiovisuais;
- d) a ADPF nº 548, foi declarada inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que, para vedar a publicidade eleitoral em bens públicos, legitimava operações policiais em universidades públicas para cercar a liberdade de expressão dos integrantes da comunidade universitária.

61. E, repare-se: todos os fatos ora em testilha tratam de comportamentos do PGR como PGR. ANDRÉ BARROCAL não falou da vida íntima, familiar, amorosa, paternal, social de AUGUSTO BRANDÃO ARAS. Todo o analisado cinge-se a suas atitudes – que faticamente e pragmaticamente ocorreram, como cabalmente demonstrado – no cargo de político de Procurador-Geral da República.

²⁰ STF, ARE 722.744/DF, rel. min. Celso de Mello, DJe: 13/03/2014



62. Mais que isso. A Justiça do Distrito Federal entendeu que **ANDRÉ BARROCAL** não cometeu qualquer ilícito cível, não causou danos morais, não prejudicou a moral e a imagem de AUGUSTO BRANDÃO ARAS, e que, *“portanto, da reportagem impugnada pela parte autora e por ela reputada ofensiva à sua honra, não se extrai manifestação que indique que foram exacerbados os limites da liberdade de expressão”* (ID 152551548, p. 8).

63. *“Nesse viés, verifico que a matéria impugnada pela parte autora versa sobre assunto de interesse público (atuação de servidor público), sendo apurado o conteúdo jornalístico do texto, sobressaindo o "animus narrandi" e não "animus injuriandi vel diffamandi". Assim, ao contrário do que aduz a parte autora, não seria recomendável, nem mesmo legítimo, o tolhimento de um direito fundamental exercido em prol da sociedade, o que também ocorreria mediante repressão indenizatória”,* ressalta Sua Excelência juiz de primeira instância do TJDFT na sentença.

64. E no primeiro parecer lançado no recurso em sentido estrito o Procurador Peterson de Paula Pereira entende não haver fato típico a permitir persecução penal, aludindo o seguinte (ID 84880538, p. 5):

In casu, como se percebe da leitura da matéria jornalística assinada por ANDRÉ BARROCAL FERNANDES (id 288431872), as declarações do querelado não imputam a ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS fato criminoso que se possa considerar determinado, concreto e específico. Da mesma forma, não descreve qualquer fato concreto ofensivo a sua honra objetiva ou mesmo atributos pejorativos ofensivos à sua honra subjetiva.

A bem da verdade, vê-se que o querelado, ao narrar e criticar a atuação dos agentes políticos indicados na matéria, buscou por meio de sátira, provocar em seus leitores determinado desconforto, a fim de levá-los à reflexão acerca dos temas ali tratados, fazendo gozo de seu direito/dever de liberdade de expressão/informação.

*Por mais que se possa argumentar sobre a maneira duvidosa com que o jornalista ANDRÉ BARROCAL escolheu veicular referida matéria, não se verifica ter ele extrapolado seu direito de livre manifestação de pensamento, inexistindo, portanto, razoabilidade na intervenção criminal, haja vista o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que somente deve ser aplicado em *ultima ratio*.*

65. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não configurou crime as seguintes frases proferidas pelo Presidente Jair Bolsonaro: *“Eu fui num quilombo, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele*



serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado com eles”.²¹ Entendeu a Corte Máxima que as palavras eram liberdade de expressão assegurada pelo art. 5º, IV, da CF.

66. A presidência desse STJ suspendeu inquérito policial instaurado contra o jornalista Hélio Schwartzman por ter publicado artigo falando porque torcia pela morte do Presidente Jair Bolsonaro. Lá investigava-se o articulista da Folha de S. Paulo por crimes contra a honra e contra a Segurança Nacional.²²

67. Ainda neste STJ determinou-se o trancamento do Processo n. 0800960-91.2015.8.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco – AC, contra o jornalista e articulista José Reinaldo Azevedo e Silva em que se investigava os crimes dos arts. 138, 139 com aplicação do art. 141, II e III praticados, segundo a acusação, contra o Governador Tião Viana do Acre pela forma como abordou crise humanitária haitiana.²³

68. Não se puniu, também, jornalista que usou termos como “araponga”, e “arapongagem”, “abelhudos” e “bisbilhoteiros” em matéria jornalística, já que *“A utilização de expressões coloquiais e popularescas empregadas para definir o indivíduo que trabalha para o serviço de informação ou espionagem não representam, por si, ilícito civil.”*²⁴

69. E, mais precisamente quanto a **AUGUSTO ARAS**, ele também processou o professor e articulista da Folha de S. Paulo Conrado Hubner Mendes por calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), todas qualificadas (art. 141) na Justiça Federal do DF. Nesse citado procedimento a 12ª Vara Federal Criminal da SJDF rejeitou a denúncia consignando que *“Mister ressaltar que a liberdade de expressão e a imprensa livre são pilares de uma sociedade democrática, aberta e plural, estando quem exerce função pública exposto a publicações que citem seu nome, seja positiva ou negativamente.”* (ID 152551549, p. 9).

²¹ STF, Inq 4694, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 31/07/2019.

²² STJ, HC 607921/DF, rel. min. Jorge Mussi, decisão liminar monocrática, DJe: 27/08/2020.

²³ STJ, RHC 119.454/AC, rel. min. Rogério Schietti, decisão monocrática, DJe: 09/06/2021.

²⁴ STJ, REsp 660.619/DF, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/04/2015.



70. Veja-se que não se está tratando de um autor “zé ninguém”, que tem como único intento ofender um terceiro. Não se está falando de alguém descapacitado que abriu um blog qualquer, sem conhecer a deontologia e as teorias da boa prática jornalística. O que temos é um jornalista premiado que atua numa revista nacional consolidada com mais de 20 anos de atuação ininterrupta. Isso precisa ser considerado.

71. Por isso A Declaração Americana sobre Liberdade de Expressão determina que a proteção à reputação só pode ser garantida pela seara cível, protegendo os jornalistas de perseguição penal por seus escritos:

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.²⁵

72. A proteção a liberdade de expressão está sustentada no texto da Constituição Federal e *"assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), garantindo-lhe, também, além de outras prerrogativas, o direito de veicular notícias e de divulgar informações"*, como bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do AgRg no RE 840.718-DF. Em seu voto, afirmou, ainda, que:

exposição de fatos e a veiculação de conceitos como elementos materializadores da prática concreta do direito de informar descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

²⁵ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>



Ressalte-se, por necessário, que essa prerrogativa dos meios de comunicação há de ser analisada na perspectiva do direito de crítica e do direito de veicular informações –, reconhecendo-se que essa prática mostra-se apta a descaracterizar o “animus injuriandi vel diffamandi” (...) em ordem a reconhecer que **essa essencial liberdade dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica e a transmissão de informações exercidas pelos “mass media” e pelos “social media” são justificadas pela prevalência do interesse geral da coletividade.** (AgRg no RE n. 840718/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-195 PUBLIC 18-09-2018, grifei).²⁶

73. Veja-se que a interpretação jurídica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no caso em testilha vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do próprio TRF da 1ª Região, permitindo persecução penal contra jornalista sem que tenha quaisquer sinais de prática de delito, por conduta lícita e protegida pela Carta Magna, razões pelas quais está evidenciado o constrangimento ilegal, fático e jurídico, como já recentemente percebido nos casos de Conrado Hubner Mendes e José Reinaldo Azevedo e Silva pelos Tribunais pátrios.

74. Diante o exposto, requer-se a concessão da ordem, ante a inexistência de elementos mínimos de materialidade – dolo de injuriar, difamar ou caluniar – aptos a lastrear a necessária justa causa para prosseguimento da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do CPP, com o trancamento da ação penal.

III – DO PEDIDO LIMINAR.

75. Após a decisão do TRF da 1ª Região a 1ª instância será obrigada a dar andamento na queixa-crime, intimando a defesa para apresentação resposta à acusação, bem como marcando audiência para tentativa de acordo com transação penal e afins.

²⁶ STF, RE 840718 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ acórdão Edson Fachin, Segunda Turma, DJe: 18/09/2018.



76. Até o julgamento colegiado de mérito desse *writ* podemos ter atos da instrução que, de certa maneira, tem condão de prejudicar direitos e garantias do paciente, o que, coligado à plausibilidade do direito ora sustentado, evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

77. Esse mesmo procedimento, suspender liminarmente o trâmite de processo na origem, foi concedido pelo Vice-Presidente Jorge Mussi no HC 607921/DF, paciente Hélio Schwartzman, aqui referenciado. Além disso, no RHC 119.454/AC, paciente José Reinaldo Azevedo, o Ministro Rogério Schietti monocraticamente trancou queixa-crime contra o jornalista.

78. Portanto, é medida de segurança jurídica e preservação de pressupostos jurídico-processuais a suspensão liminar da queixa-crime 1041777-64.2020.4.01.3400 até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*.

IV – DOS PEDIDOS.

79. Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

- a. **A concessão de medida liminar** suspendendo o trâmite da queixa-crime nº 1041777-64.2020.4.01.3400 na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF até a conclusão do presente *writ*; e
- b. **A intimação dos advogados** Pedro Machado de Almeida Castro, OAB/DF nº 26.544, Vinícius André de Sousa, OAB/DF nº 60.285 e Bruno Henrique de Moura, OAB/DF nº 64.376, **da sessão de julgamento do *writ*²⁷**, para que possam assomar à tribuna e sustentar suas razões; e

²⁷ O que, por economia e celeridade processual, poderá ser feito pelo e-mail pedro@advocaciamac.com.br ou pelo telefone (61) 9.8157-9853.



- c. **O trancamento da ação penal 1041777-64.2020.4.01.3400 por carência de justa causa à persecução penal**, uma vez que **ANDRÉ BARROCAL** exerceu seu direito constitucional à opinião e à liberdade de imprensa e o exercício regular de um direito não pode ser entendido como conduta criminosa; e
- d. **Rejeitar a queixa-crime 1041777-64.2020.4.01.3400 por não haver prova mínima de intento *caluniandi, injuriandi e difamandi*** por parte de **BARROCAL** em reportagem crítica publicada na revista Carta Capital e, portanto, não haver dolo a permitir instauração de ação penal; e

80. Ademais, requer-se que todas as publicações sejam feitas no nome dos advogados que subscrevem esse *writ* e foram nominalmente descritos na letra *a* do ulterior parágrafo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2021.

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
OAB/DF Nº 26.544

BRUNO HENRIQUE DE MOURA
OAB/DF Nº 64.376

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA
OAB/DF Nº 60.285

RAYNARA KELLI DA C. SILVA
RG Nº 5.947.647